



PARECER Nº 218, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.944, de 2021, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir os temas do empreendedorismo e da inovação nos currículos da educação básica e superior.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 2.944, de 2021, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB –, “para incluir os temas do empreendedorismo e da inovação nos currículos da educação básica e superior”.

A proposição efetua três alterações na LDB.

Na primeira, relativa ao art. 26, o PL determina que os currículos do ensino fundamental e do ensino médio devem incluir o empreendedorismo e a inovação como temas transversais.

A segunda mudança, feita no art. 27, introduz o empreendedorismo e a inovação como diretrizes dos conteúdos curriculares da educação básica, ao lado da orientação para o trabalho.

A terceira alteração na LDB, que repousa no art. 43, insere entre as finalidades da educação superior o estímulo ao empreendedorismo e à inovação, “inclusive por meio de programas e cursos específicos de



formação de docentes nestas áreas, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção”.

A proposição prevê que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a explicitação do empreendedorismo e da inovação nos currículos escolares se coaduna com o valor conferido ao trabalho pela Constituição Federal (CF) e com as conquistas educacionais operadas pela LDB. Também menciona o papel de destaque dado à educação empreendedora nos Estados Unidos e na União Europeia, assim como argui sobre o vínculo entre esses temas e o desenvolvimento econômico, pouco explorado pelas práticas educacionais em nosso País. A autora lembra também que a temática sugerida em seu projeto retoma o intento de iniciativas dos Senadores José Agripino e Ciro Nogueira que não prosperaram nesta Casa Legislativa.

Foram apresentadas três emendas à proposição, descritas e apreciadas adiante.

II – ANÁLISE

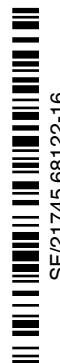
A tramitação do PL nº 2.944, de 2021, observa o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

O projeto dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso XXIV) e sobre a qual as duas Casas do Congresso têm legitimidade e respaldo constitucional para legislar, inclusive por iniciativa de seus membros.

Não se constata ocorrência, na proposição, de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 de nossa Lei Maior.

Nenhum vício compromete a constitucionalidade material da proposição, bem como sua juridicidade e regimentalidade. O PL igualmente observa a boa técnica legislativa.

De acordo com o art. 26 da LDB, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por



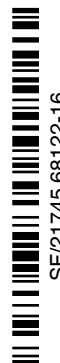
uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. A respeito da base nacional comum, a própria LDB prevê alguns princípios curriculares comuns.

No entanto, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, delegou à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE) a competência para dispor sobre diretrizes e bases norteadoras dos currículos e conteúdos mínimos das três etapas da educação básica. Além disso, o § 10 do art. 26 da LDB determina que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) dependerá de aprovação do CNE e de homologação pelo Ministro da Educação.

Nesse sentido, recomenda-se cautela no que toca à inserção de componentes curriculares por meio de lei. As escolas brasileiras são conhecidas, em especial no ensino médio, pela grande carga de conteúdo cobrado dos alunos, apesar das mudanças curriculares operadas nos últimos anos, que têm buscado enfatizar o desenvolvimento de competências e habilidades, em vez de se centrar na aquisição de conhecimentos enciclopédicos, muitas vezes com base na simples memorização.

Entretanto, o projeto em exame tem o cuidado de evitar a sobrecarga curricular mediante a previsão do estudo do empreendedorismo e da inovação como temas transversais no ensino fundamental e no médio, decerto sem prejuízo da decisão dos sistemas de ensino e das escolas a respeito de outras formas de tratamento pedagógico da matéria, como, por sinal, tem ocorrido nos anos mais recentes. Ademais, a proposição aborda o empreendedorismo e a inovação como diretriz dos conteúdos curriculares da educação básica e como finalidade da educação superior, o que estimula uma promissora trajetória nas escolas e universidades.

Cumprе ressaltar que a abordagem como tema transversal não reduz seu impacto no trabalho dos sistemas e estabelecimentos de ensino, como ocorre em quase todas as mudanças curriculares. O adequado tratamento transversal exige, por exemplo, adaptações nos demais componentes curriculares, qualificação docente, alterações no material didático e redistribuição da carga horária de estudos. Advém daí a preocupação do legislador em determinar, como princípio geral, que a inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC não pode prescindir da avaliação do CNE e do aval do Ministro da Educação, conforme apontado.



Observe-se que a temática sugerida pelo projeto não está ausente dos referenciais curriculares da educação básica. Temas como aprendizagem criativa e habilidade inovadora estão presentes nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica e para seus níveis fundamental e médio, pelo menos desde o início da década passada. Na BNCC, que se encontra em implementação nas escolas brasileiras, com todas as adversidades trazidas pela atual crise sanitária, a temática inovação tecnológica constitui objeto de conhecimento a partir do 5º ano do ensino fundamental.

No ensino médio, é ainda mais explicitado que a escola deve, conforme trechos do documento curricular, “proporcionar uma cultura favorável ao desenvolvimento de atitudes, capacidades e valores que promovam o empreendedorismo (criatividade, inovação, organização, planejamento, responsabilidade, liderança, colaboração, visão de futuro, assunção de riscos, resiliência e curiosidade científica, entre outros), entendido como competência essencial ao desenvolvimento pessoal, à cidadania ativa, à inclusão social e à empregabilidade”, bem como “estimular atitudes cooperativas e propositivas para o enfrentamento dos desafios da comunidade, do mundo do trabalho e da sociedade em geral, alicerçadas no conhecimento e na inovação”.

Com efeito, esse enfoque da BNCC de certo modo legitima a sugestão de atualizar a LDB com a mesma visão.

Em suma, não obstante a cautela que se deve ter com as alterações curriculares, a ênfase que o projeto busca dar ao empreendedorismo e à inovação nas atividades escolares e acadêmicas é sem dúvida necessária para incentivar a formação de um novo paradigma voltado para o pensamento criativo, para o rompimento com o rotineiro por meio de novos caminhos, para a capacidade de reinvenção, de visualizar novos desafios e de engendrar soluções pertinentes.

Esse novo paradigma deve ser cultivado de modo a proporcionar a criação de vínculos mais profícuos entre a educação escolar e o setor produtivo. Contudo, deve ir além de legítimos fins utilitários e promover o desenvolvimento sustentável e a coesão social alicerçados em valores humanitários e democráticos. A escola precisa sair do século XIX, no qual foi concebido seu persistente modelo, e incorporar as mudanças que a contemporaneidade nos apresenta, de forma a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, que ofereça oportunidades de crescimento e realização para todos.



Passemos à apreciação das emendas.

A **Emenda nº 1-PLEN**, de autoria do Senador Mecias de Jesus, dispõe sobre a oferta de educação indígena, tema que foge ao escopo do PL em apreço, o que recomenda o seu não acolhimento.

A **Emenda nº 2-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, acrescenta ao inciso III do art. 27 a expressão “com atenção a competências como conhecimento e pensamento científico, crítico e criativo”. Considerando que a LDB só trata deste tema no âmbito da educação superior, entendemos que a ampliação do conceito para a educação básica se mostra pertinente e, portanto, merece ser acatada.

A **Emenda nº 3-PLEN**, da Senadora Rose de Freitas, sugere a adição do termo “tecnologia” ao texto do PL. Entendemos, neste caso, que não convém repetir o que já aparece contemplado em outros dispositivos da LDB (arts. 32, 35, 35-A, 36 e 43). Ademais, “inovação” se refere em grande parte à tecnologia, o que igualmente dispensa a repetição de termos na lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.944, de 2021, e da Emenda de Plenário nº 2, rejeitadas as Emendas de Plenário nºs 1 e 3.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

